

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO // PREGÃO ELETRÔNICO n.º 058/2025 SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ



De Everton Valdinei Distassi <everton.distassi@telefonica.com>

Para licita05@scl.ap.gov.br <licita05@scl.ap.gov.br>, coordlicit@scl.ap.gov.br <coordlicit@scl.ap.gov.br>

Data 2025-08-13 16:51

 TELEFONICA_IMPUGNACAO_assinado.pdf (~225 KB)

Caros,
Boa tarde!

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 058/2025 - SECCOMPRAS/AP
Processo SIGA n.º 00025/SECCOMPRAS/2025

Anexo peça tempestiva de impugnação a presente licitação prevista para dia 20/08/2025.

Por favor, conformar recebimento.

Obrigado!

Att.



Everton Valdinei Distassi
Gerente de Negócios

End. Sede: Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1376, 6ºandar – CEP
04571-000 – Bairro Cidade Monções – São Paulo/SP
+55 17 99609-3237
www.vivo.com.br

Esta mensagem e seus anexos se dirigem unicamente ao seu destinatário e são para seu uso exclusivo, pois podem conter informação privilegiada ou confidencial. Se você não é o destinatário indicado, notificamos que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização do conteúdo deste e-mail pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por engano, pedimos que comunique imediatamente ao remetente e exclua essa mensagem.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is confidential and privileged information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição

***Este documento está clasificado como PUBLICO por TELEFÓNICA.
***This document is classified as PUBLIC by TELEFÓNICA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 058/2025

**Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ**

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 20/08/2025 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

1.1.O objeto da licitação é a formação de REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET VIA

SATÉLITE BANDA LARGA PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO PRODAP, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência – que integra o presente Edital, independente de transcrição.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

1. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

O Edital prevê prazo excessivamente exíguo para entrega do objeto/início da execução dos serviços:

4.1. A execução do objeto deste Termo deverá ser iniciada, nos quantitativos indicados conforme a necessidade do órgão participante, em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da Ordem de serviço ou documento similar, pelo fiscal, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência.

Todavia, tal prazo é absolutamente INSUFICIENTE para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos da empresa e junto a fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviço responsáveis pela logística ou implantação.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para entrega e início da prestação dos serviços. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se o prazo de, no mínimo 60 dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

2. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros:

14.16.3. Qualificação Econômico-Financeira:

Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

A própria Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifamos). Neste contexto, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.**

De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados. Assim, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Há de se considerar também que o patrimônio das empresas do mercado de telecomunicações, por si só, demonstração cabalmente a capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Desta forma, **requer-se seja reavaliada a exigência contida no edital**, permitindo, **alternativamente**, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e promovendo assim, a participação de maior número de licitantes.

3. SEÇÃO XXV – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O ato convocatório prevê as seguintes diretrizes acerca do pagamento:

25.10 O pagamento será creditado em favor da CONTRATADA, através de ordem bancária, na entidade bancária indicada na proposta, cabendo ao interessado informar com clareza o nome do banco, assim como os números da respectiva agência e da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito;

25.40 O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado;

Em face disso, é necessário ressaltar que as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela agência reguladora de serviços, ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados customizados para cada contratante. Afinal, a emissão de documentos de cobrança não é manual e precisa ser automatizada.

O pagamento da conta não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações e outras.

Assim, faz-se necessária a expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA PADRÃO emitida pela operadora, sem os condicionantes ora pretendidos pelo edital, em descompasso com o modelo usual do mercado.

Desse modo, para adequação do pagamento às práticas mercadológicas utilizadas por todas as empresas do setor, deve o pagamento ser efetuado através de boleto bancário de forma padronizada.

Assim, ante o exposto, requer seja considerada o pagamento por meio de boleto bancário.

4. ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO.

A) “3.9.1.6. Fornecimento de IP público;”

Questionamento: - O fornecimento de IP Público para Internet Banda Larga via Satélite de Baixa Órbita é através de CGNAT o que implica em mudanças periódicas do IP Público fornecido, entendemos que atendemos ao item na condição apresentada. Está correto nosso entendimento?

B) “3.9.2.7. A CONTRATADA deverá fornecer a solução de internet sem limite de pacotes de dados, garantindo a renovação automática dos pacotes conforme necessário, para evitar qualquer redução de velocidade ou interrupção do serviço devido a restrições de consumo de dados;

3.10.2.1. Velocidade mínima de download/upload: 200/20 Mbps;

Questionamento: - A solução da Starlink não oferece garantia mínima de banda. A solução da Starlink não oferece serviços sem franquia de dados, sendo isso independentemente da proponente participante do processo licitatório, pois refere-se a característica do produto Starlink, podemos desconsiderar a obrigatoriedade da redução de velocidade?

C) “3.9.4.2. Roteador 802.11 a/b/g/n/ac/ax, Banda tripla 4x4 MU-MIMO com tecnologia Wi-Fi 6, com duas portas Ethernet LAN Gigabit com travamento e tampa removível, possuindo proteção IP56, LED frontal para indicação de funcionamento, conexão com até 235 (duzentos e trinta e cinco) dispositivos, de segurança mínima WPA2;”

Questionamento: - O roteador Wi-Fi da Starlink não atende aos requisitos do certame, sendo isso independentemente da proponente participante do processo licitatório, pois refere-se a característica do produto Starlink.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo

licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **EVERTON VALDINEI DISTASSI**
Data: 13/08/2025 16:44:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: Everton Valdinei Distassi

CPF: 10290403898

RG: 242326821

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 058/2025 - EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL



De LICITA 05 - SECCOMPRAS <licita05@scl.ap.gov.br>
Para <everton.distassi@telefonica.com>
Data 2025-08-15 16:32

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO + MANIFESTAÇÃO DO PRODAP.pdf (~659 KB)

Prezados,

Em atenção à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada por V.Sa. referente ao Pregão Eletrônico nº 058/2025, encaminhamos, para ciência e providências cabíveis, **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, juntamente com a **MANIFESTAÇÃO DO PRODAP**, quanto aos pontos suscitados.

Atenciosamente,

LICITA 05
Agente de Contratação
Secretaria de Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIAS:

Processo SIGA n.º 00025/SECCOMPRAS/2025

Modalidade Licitatória: Pregão Eletrônico n.º. 058/2025-SECCOMPRAS

Objeto: Registro de Preços para a contratação de Empresa Especializada em Serviço de Telecomunicação para o fornecimento de Link de acesso à Internet Via Satélite Banda Larga para atendimento das demandas do Prodap.

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025-SECCOMPRAS dirigida, via e-mail, no dia 13 de agosto de 2025, à Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis, pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e também no subitem 16.1 (IMPUGNAÇÃO) do instrumento convocatório, a saber:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/21.”

A abertura da sessão do referido Pregão, está prevista para o dia 20 de agosto de 2025, às 08h30min, logo o mencionado pedido é **TEMPESTIVO**.

2. DOS PONTOS QUESTIONADOS

Em síntese, são questionados pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** os pontos a seguir:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

(...)

III - FUNDAMENTOS.

1. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

O Edital prevê prazo excessivamente exíguo para entrega do objeto/início da execução dos serviços:

“4.1. A execução do objeto deste Termo deverá ser iniciada, nos quantitativos indicados conforme a necessidade do órgão participante, em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da Ordem de serviço ou documento similar, pelo fiscal, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência.”

Todavia, tal prazo é absolutamente INSUFICIENTE para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos da empresa e junto a fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviço responsáveis pela logística ou implantação.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para entrega e início da prestação dos serviços. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se o prazo de, no mínimo 60 dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

2. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros:

14.16.3. Qualificação Econômico-Financeira:

Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

A própria Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifamos). Neste contexto, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato**.

De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados. Assim, não restam dúvidas de que o





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Há de se considerar também que o patrimônio das empresas do mercado de telecomunicações, por si só, demonstração cabalmente a capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Desta forma, **requer-se seja reavaliada a exigência contida no edital**, permitindo, **alternativamente**, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e promovendo assim, a participação de maior número de licitantes.

3. SEÇÃO XXV – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O ato convocatório prevê as seguintes diretrizes acerca do pagamento:

“25.10 O pagamento será creditado em favor da CONTRATADA, através de ordem bancária, na entidade bancária indicada na proposta, cabendo ao interessado informar com clareza o nome do banco, assim como os números da respectiva agência e da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito;

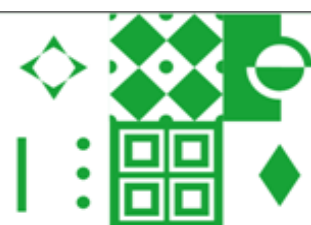
25.40 O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado;”
Em face disso, é necessário ressaltar que as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela agência reguladora de serviços, ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados customizados para cada contratante. Afinal, a emissão de documentos de cobrança não é manual e precisa ser automatizada.

O pagamento da conta não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações e outras.

Assim, faz-se necessária a expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA PADRÃO emitida pela operadora, sem os condicionantes ora pretendidos pelo edital, em descompasso com o modelo usual do mercado.

Desse modo, para adequação do pagamento às práticas mercadológicas utilizadas por todas as empresas do setor, deve o pagamento ser efetuado através de boleto bancário de forma padronizada.

Assim, ante o exposto, requer seja considerada o pagamento por meio de boleto bancário.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

4. ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO.

a) “3.9.1.6. Fornecimento de IP público;”

Questionamento: - O fornecimento de IP Público para Internet Banda Larga via Satélite de Baixa Órbita é através de CGNAT o que implica em mudanças periódicas do IP Público fornecido, entendemos que atendemos ao item na condição apresentada. Está correto nosso entendimento?

b) “3.9.2.7. A CONTRATADA deverá fornecer a solução de internet sem limite de pacotes de dados, garantindo a renovação automática dos pacotes conforme necessário, para evitar qualquer redução de velocidade ou interrupção do serviço devido a restrições de consumo de dados;

3.10.2.1. Velocidade mínima de download/upload: 200/20 Mbps;

Questionamento: - A solução da Starlink não oferece garantia mínima de banda. A solução da Starlink não oferece serviços sem franquia de dados, sendo isso independentemente da proponente participante do processo licitatório, pois refere-se a característica do produto Starlink, podemos desconsiderar a obrigatoriedade da redução de velocidade?

c) “3.9.4.2. Roteador 802.11 a/b/g/n/ac/ax, Banda tripla 4x4 MU-MIMO com tecnologia Wi-Fi 6, com duas portas Ethernet LAN Gigabit com travamento e tampa removível, possuindo proteção IP56, LED frontal para indicação de funcionamento, conexão com até 235 (duzentos e trinta e cinco) dispositivos, de segurança mínima WPA2;”

Questionamento: - O roteador Wi-Fi da Starlink não atende aos requisitos do certame, sendo isso independentemente da proponente participante do processo licitatório, pois refere-se a característica do produto Starlink.

(...)

3. DO PEDIDO

A impugnante assim faz seu pedido:

(...)

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

tanto
(...)

DA DILIGÊNCIA JUNTO AO PRODAP

Por se tratar de fato relacionado a elaboração do Termo de Referência, a impugnação foi encaminhada ao **PRODAP**, que assim se manifestou:

(...)

1. Do prazo de entrega previsto no item 4.1 do edital (IMPROCEDENTE)

A impugnante alega que o prazo de 30 dias para o início da execução do serviço é insuficiente, o que poderia restringir a competitividade ou onerar as propostas.

A alegação não procede. O prazo estipulado foi definido com base em pesquisa de mercado realizada durante a fase de planejamento, que incluiu consultas a fornecedores do ramo e análise de propostas comerciais. Tais levantamentos demonstraram que o período de 30 dias é exequível e alinhado às práticas do setor para a logística inicial do objeto.

Ademais, o edital possui um mecanismo de flexibilização. O item 4.2 do Termo de Referência permite a prorrogação do prazo, mediante solicitação justificada da contratada e análise da Administração, para atender a situações excepcionais. Essa cláusula equilibra a necessidade de celeridade da Administração com a realidade operacional do mercado, afastando o risco de inexecuibilidade.

Portanto, o prazo não é restritivo, mas um parâmetro técnico razoável, dotado de salvaguardas contratuais que assegurem sua adequação a eventuais imprevistos.

2. Da exigência de comprovação de boa situação financeira (item 14.16.3 do edital) (IMPROCEDENTE)

A impugnante contesta a exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de índices contábeis, considerando-a desproporcional e restritiva.

A exigência é legal e justificada. O art. 69 da Lei no 14.133/2021 ampara a Administração a estabelecer critérios objetivos para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes, de forma proporcional ao risco do contrato. A utilização de índices de liquidez e solvência é uma prática consolidada e validada pelo Tribunal de Contas da União como instrumento legítimo para garantir a segurança da execução contratual.

A dimensão e a complexidade do objeto, que envolve a prestação de um serviço tecnológico contínuo em áreas remotas, justificam a verificação da saúde financeira das proponentes para mitigar riscos de descontinuidade e prejuízos ao interesse público. Os parâmetros definidos são compatíveis com o mercado e não discriminatórios. Desta



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

forma, a cláusula cumpre sua função de proteger a Administração e deve ser mantida.

3. Das condições de pagamento – Itens 25.10 e 25.40 (IMPROCEDENTE)

A impugnante alega que a forma de pagamento por ordem bancária em conta corrente indicada pela contratada diverge das práticas do setor de telecomunicações, regulado pela ANATEL, que utiliza faturas padronizadas (boleto bancário).

O argumento é improcedente. As cláusulas editalícias que preveem o pagamento por meio de ordem bancária em conta corrente indicada pelo contratado representam o procedimento padrão da Administração Pública para garantir segurança, transparência e rastreabilidade na execução da despesa, em total conformidade com a Lei no 14.133/2021.

A Resolução no 632/2014 da ANATEL regula a relação entre prestadores de serviço e consumidores finais, não se sobrepondo ao regime jurídico de direito público que rege as contratações governamentais. A Administração Pública pode e deve estabelecer regras procedimentais próprias para o pagamento, desde que amparadas em lei, como é o caso. A exigência não representa ônus desproporcional, mas uma regra de gestão financeira fundamental para o controle do erário.

4. Das especificações técnicas do serviço (IMPROCEDENTE)

A) Fornecimento de IP Público: A impugnante questiona se o fornecimento de IP Público via CGNAT (com mudanças periódicas) atende ao edital.

Resposta: Sim. O edital exige a funcionalidade de "IP público" para permitir comunicação direta na rede, mas não impõe que o IP seja estático ou fixo. A oferta de um IP público dinâmico, como o via CGNAT, atende plenamente ao requisito, desde que garanta a conectividade e a rastreabilidade necessárias à operação.

B) Franquia de dados e manutenção do SLA: A impugnante alega que a tecnologia Starlink não oferece garantia mínima de banda nem serviço sem franquia, e questiona se a obrigatoriedade de não redução de velocidade pode ser desconsiderada.

Resposta: A obrigatoriedade não pode ser desconsiderada. Conforme já explicitado, o contrato é de **obrigação de resultado**. O item 3.9.2.7 do edital é claro ao exigir um serviço "sem limite de pacotes de dados". Isso significa que a responsabilidade de gerenciar o consumo e adquirir franquias adicionais para garantir a performance e a continuidade do serviço é integralmente da contratada, sem qualquer custo adicional para a Administração.

C) Especificações do Roteador: A impugnante afirma que o roteador padrão da Starlink não atende aos requisitos do certame.

Resposta: O edital não menciona ou exige um roteador de fabricante específico. Ele estabelece, no item 3.9.4.2, **requisitos técnicos mínimos** que o equipamento deve possuir (tecnologia Wi-Fi 6, número de portas, segurança, etc.). É obrigação da licitante ofertar uma solução completa





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

que atenda a todos os requisitos, seja com o equipamento padrão do provedor de tecnologia, seja com um equipamento de mercado que seja compatível e cumpra as especificações, garantindo a plena funcionalidade do serviço.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A é, em sua totalidade, **improcedente**. As cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico no 058/2025 estão em conformidade com a legislação, a jurisprudência e as boas práticas de contratações públicas, sendo as exigências proporcionais e necessárias para garantir a qualidade e a segurança do objeto licitado.

Dessa forma, opina-se pela **rejeição integral da impugnação** e pela manutenção do instrumento convocatório em sua forma original, para o regular prosseguimento do certame.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e considerando a manifestação do PRODAP, na qualidade de Agente de Contratação, **CONHEÇO** a presente impugnação apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, por ser **TEMPESTIVA**, decidindo pelo **NÃO ACOLHIMENTO**.

Macapá, 15 de agosto de 2025.

Marivania Brito Marmalde
Agente de Contratação
Decreto nº 4702/2025-GEA

ANEXO: MANIFESTAÇÃO DO PRODAP

MARIVANIA BRITO MARMALDE, PREGOEIRA, em 15/08/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 570550835. Cód. CRC: B0509C2





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PRODAP
GABINETE - GAB

OFÍCIO Nº 150201.0076.0252.0426/2025 GAB - PRODAP

Macapá-AP, 15 de agosto de 2025

Ao(À) Vossa Senhoria
JORGE DA SILVA PIRES
Secretário De Estado De Compras E Licitações
68900-000 MACAPÁ/AP

**Assunto: EM RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 320102.0076.5280.0487/2025 COORD.
GERAL - SECCOMPRAS - SECCOMPRAS**

Vossa Senhoria Secretário De Estado De Compras E Licitações,

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao OFÍCIO Nº 320102.0076.5280.0487/2025 COORD. GERAL - SECCOMPRAS - SECCOMPRAS que versa sobre PE 058/2025 - PROCESSO 00025/SECCOMPRAS/2025 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL encaminho PARECER TÉCNICO 024/2025 - DIC para providências.

Atenciosamente,

CIRILO SIMÕES FILHO
Presidente (GAB - GABINETE)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PARECER TÉCNICO 024/2025 - DIC

PROCESSO: 00025/SECCOMPRAS/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 058/2025-SECCOMPRAS/AP

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A.

INTERESSADO: Secretaria de Compras e Licitações Sustentáveis do Estado do Amapá - SEC-COMPRAS/AP.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de análise técnica sobre a impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de link de acesso à internet via satélite banda larga para atendimento das demandas do PRODAP.

A impugnante questiona quatro aspectos do edital, que serão analisados individualmente.

II. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

1. Do prazo de entrega previsto no item 4.1 do edital (IMPROCEDENTE)

A impugnante alega que o prazo de 30 dias para o início da execução do serviço é insuficiente, o que poderia restringir a competitividade ou onerar as propostas.

A alegação não procede. O prazo estipulado foi definido com base em pesquisa de mercado realizada durante a fase de planejamento, que incluiu consultas a fornecedores do ramo e análise de propostas comerciais. Tais levantamentos demonstraram que o período de 30 dias é exequível e alinhado às práticas do setor para a logística inicial do objeto.

Ademais, o edital possui um mecanismo de flexibilização. O item 4.2 do Termo de Referência permite a prorrogação do prazo, mediante solicitação justificada da contratada e análise da Administração, para atender a situações excepcionais. Essa cláusula equilibra a necessidade de celeridade da Administração com a realidade operacional do mercado, afastando o risco de inexecutabilidade. Portanto, o prazo não é restritivo, mas um parâmetro técnico razoável, dotado de salvaguardas contratuais que assegurem sua adequação a eventuais imprevistos.

2. Da exigência de comprovação de boa situação financeira (item 14.16.3 do edital) (IMPROCEDENTE)

A impugnante contesta a exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de índices contábeis, considerando-a desproporcional e restritiva.



Cód. verificador: 569689810. Cód. CRC: 4E2E1C8
Documento assinado eletronicamente por **ROLFGAN BRITO**, GERENTE DE SUBGRUPO DE ATIVIDADES, em 15/08/2025 e **CIRILO SIMÕES FILHO**, DIRETOR PRESIDENTE, em 15/08/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A exigência é legal e justificada. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 ampara a Administração a estabelecer critérios objetivos para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes, de forma proporcional ao risco do contrato. A utilização de índices de liquidez e solvência é uma prática consolidada e validada pelo Tribunal de Contas da União como instrumento legítimo para garantir a segurança da execução contratual.

A dimensão e a complexidade do objeto, que envolve a prestação de um serviço tecnológico contínuo em áreas remotas, justificam a verificação da saúde financeira das proponentes para mitigar riscos de descontinuidade e prejuízos ao interesse público. Os parâmetros definidos são compatíveis com o mercado e não discriminatórios. Desta forma, a cláusula cumpre sua função de proteger a Administração e deve ser mantida.

3. Das condições de pagamento – Itens 25.10 e 25.40 (IMPROCEDENTE)

A impugnante alega que a forma de pagamento por ordem bancária em conta corrente indicada pela contratada diverge das práticas do setor de telecomunicações, regulado pela ANATEL, que utiliza faturas padronizadas (boleto bancário).

O argumento é improcedente. As cláusulas editalícias que preveem o pagamento por meio de ordem bancária em conta corrente indicada pelo contratado representam o procedimento padrão da Administração Pública para garantir segurança, transparência e rastreabilidade na execução da despesa, em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A Resolução nº 632/2014 da ANATEL regula a relação entre prestadores de serviço e consumidores finais, não se sobrepondo ao regime jurídico de direito público que rege as contratações governamentais. A Administração Pública pode e deve estabelecer regras procedimentais próprias para o pagamento, desde que amparadas em lei, como é o caso. A exigência não representa ônus desproporcional, mas uma regra de gestão financeira fundamental para o controle do erário.

4. Das especificações técnicas do serviço (IMPROCEDENTE)

A) Fornecimento de IP Público: A impugnante questiona se o fornecimento de IP Público via CGNAT (com mudanças periódicas) atende ao edital. **Resposta:** Sim. O edital exige a funcionalidade de "IP público" para permitir comunicação direta na rede, mas não impõe que o IP seja estático ou fixo. A oferta de um IP público dinâmico, como o via CGNAT, atende plenamente ao requisito, desde que garanta a conectividade e a rastreabilidade necessárias à operação.

B) Franquia de dados e manutenção do SLA: A impugnante alega que a tecnologia Starlink não oferece garantia mínima de banda nem serviço sem franquia, e questiona se a obrigatoriedade de não redução de velocidade pode ser desconsiderada. **Resposta:** A obrigatoriedade não pode ser desconsiderada. Conforme já explicitado, o contrato é de **obrigação de resultado**. O item 3.9.2.7



Cód. verificador: 569689810. Cód. CRC: 4E2E1C8
Documento assinado eletronicamente por **ROLFGAN BRITO**, GERENTE DE SUBGRUPO DE ATIVIDADES, em 15/08/2025 e **CIRILO SIMÕES FILHO**, DIRETOR PRESIDENTE, em 15/08/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

do edital é claro ao exigir um serviço "sem limite de pacotes de dados". Isso significa que a responsabilidade de gerenciar o consumo e adquirir franquias adicionais para garantir a performance e a continuidade do serviço é integralmente da contratada, sem qualquer custo adicional para a Administração.

C) Especificações do Roteador: A impugnante afirma que o roteador padrão da Starlink não atende aos requisitos do certame.

Resposta: O edital não menciona ou exige um roteador de fabricante específico. Ele estabelece, no item 3.9.4.2, **requisitos técnicos mínimos** que o equipamento deve possuir (tecnologia Wi-Fi 6, número de portas, segurança, etc.). É obrigação da licitante ofertar uma solução completa que atenda a todos os requisitos, seja com o equipamento padrão do provedor de tecnologia, seja com um equipamento de mercado que seja compatível e cumpra as especificações, garantindo a plena funcionalidade do serviço.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A é, em sua totalidade, **improcedente**. As cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025 estão em conformidade com a legislação, a jurisprudência e as boas práticas de contratações públicas, sendo as exigências proporcionais e necessárias para garantir a qualidade e a segurança do objeto licitado.

Dessa forma, opina-se pela **rejeição integral da impugnação** e pela manutenção do instrumento convocatório em sua forma original, para o regular prosseguimento do certame.

É o parecer.

Atenciosamente,

Rolfgan Schneyder Viegas De Brito

Comissão de Planejamento e Execução da Aquisição PRODAP

Alex Rogerio de Almeida Fernandes

Diretor de Infraestrutura Computacional do PRODAP

CIRILO SIMÕES FILHO

Diretor - Presidente do PRODAP DECRETO Nº 1258/2025



Cód. verificador: 569689810. Cód. CRC: 4E2E1C8

Documento assinado eletronicamente por **ROLFGAN BRITO**, GERENTE DE SUBGRUPO DE ATIVIDADES, em 15/08/2025 e **CIRILO SIMÕES FILHO**, DIRETOR PRESIDENTE, em 15/08/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

